



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 de abril de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.924

Recurso n.º 91.122 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS - SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS OU PARTES DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E APARELHOS - CONsertos, REPAROS, RETÍFICAS - PRESSUPOSTO FÁTICO NÃO DEMONSTRADO.

Em princípio, o aumento de vida útil dos bens objeto de inversão de capital em consertos, reparos, pintura, retífica, substituição de peças ou partes, de máquinas, veículos e aparelhos, deve ficar demonstrado, quando do lançamento, pressuposto fático necessário que é para se aferir com segurança da realização ou não da hipótese de incidência respectiva (RIR/80, art. 193, § 2º). Não feita essa prova ou demonstração, e na ausência de elementos outros que pudessem infirmar as alegações da contribuinte, improcede o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

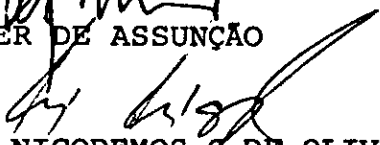
PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

09 ABR 1987


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes : Conse-
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD
ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.122

ACÓRDÃO Nº: 103-07.924

RECORRENTE: ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

R E L A T Ó R I O

Tratam estes autos de processo administrativo fiscal de cobrança de imposto de renda das pessoas jurídicas, relativo aos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, respectivamente.

Como relata o Auto de Infração de fls. 8, imputa-se à empresa contribuinte a seguinte infração:

"Despesas com aquisição e reforma de bens do ativo imobilizado, incorretamente levadas à conta de resultado, nos exercícios de 1.983 e 1.984, nos valores de Cr\$ 6.526.142 e Cr\$ 2.310.000, respectivamente, insuficiência no cálculo da correção monetária do ativo imobilizado, gerada pela irregularidade apontada no item precedente, respectivamente de Cr\$ 1.675.918 e Cr\$ 7.391.213, tudo conforme está descrito e detalhado nos anexos "Termo de verificação e encerramento de fiscalização", "Demonstrativo de apuração do imposto de renda em ORTN" e "Demonstrativo de juros de mora em ORTN" os quais passam a fazer parte integrante e inseparável do presente auto de infração."

No entender do fiscal autuante, teriam sido infringidos os artigos 193, parágrafo 2º e 347, I, do Regulamento do Imposto de Renda.

Inconformada, a companhia autuada apresentou sua Impugnação, conforme se vê às fls. 11/18 do caderno processual, onde, em esforço, alega que:

Os reparos e consertos tiveram por escopo manter ou conservar em perfeitas condições operacionais as máquinas, equipa-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.924

mentos, veículos etc., bens estes de importância vital à consecução dos objetivos sociais da autuada, ,

Tratando-se de simples reposição de peças de desgaste rápido, inferior a um ano, como alega, regular é a classificação feita como despesas operacionais, dedutíveis nos respectivos exercícios financeiros.

Por perícia técnica, poder-se-ia provar que das obras e reparos efetivados pela empresa não teriam resultado aumento da vida útil dos bens em prazo superior a um ano.

Em se tratando, como diz, de obras, reparos e consertos de simples manutenção ou conservação para fazer face ao desgaste pelo uso ou pela natureza do bem, deveriam ser admitidas como despesas operacionais, tanto mais que não ultrapassariam o prazo de vida útil de um ano.

A multa aplicável, fosse o caso, deveria ser de 30% (RIR/80, art. 727, II). Neste sentido, teria decidido a Egrégia Sexta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Ac. 1.6/0186, de ... 16.12.74), no sentido de não caber a multa de 50%, quando o tributo resulte de simples glosas.

Os coeficientes de correção monetária utilizados pelo fiscal autuante estariam desconformes com os índices multiplicadores de atualização monetária aplicáveis à espécie.

Informação fiscal às fls. 28, opinando seu subscritor pela manutenção da peça autuatória, salvo apenas quanto a equívocos cometidos no termo de verificação e encerramento de fiscalização, quanto aos coeficientes de correção monetária do ativo.

A decisão da autoridade monocrática (fls. 70/79), julgou procedente em parte o lançamento. Contudo, como houve modifica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.924

ção da base de cálculo, esta mesma autoridade reabriu o prazo para apresentação de nova impugnação, relativamente às alterações processadas.

Ciente da decisão singular, a empresa atuada ofereceu recurso, com as razões de fls. 82/98, que foi recebido e apreciado pela autoridade local como nova impugnação.

A segunda decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville (fls. 128/138), julgou procedente o lançamento, cujas razões bem são vistas em sua ementa, nos seguintes termos redigida:

"DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E REPAROS DE BENS E INSTALAÇÕES - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes, resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser consideradas como custo adicional, para que sejam objeto de depreciação futura.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Devem ser classificadas no ativo imobilizado, sujeitando-se obrigatoriamente a correção monetária do balanço, as contas que registram recursos aplicados na aquisição de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição de bens do imobilizado, quando auferidas partes e peças tiverem vida útil superior a um ano."

Não se conformando com a decisão supra, apresentou a empresa contribuinte o recurso de fls. 141/150, alegando, em síntese, o seguinte:

Na impugnação já ficara demonstrado o desacerto da autuação.

Em se tratando de reparos e consertos que se adequariam ao conceito de simples manutenção ou conservação e que de modo algum poderão traduzir aplicações de capital, determinantes do pro-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº

longamento da vida útil das máquinas, veículos etc., em mais de um ano, emergiria que devem ser admitidas como operacionais, na conformidade, como diz, com o art. 193 do RIR/80.

Tal entendimento viria na linha de decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes, como demonstraria os julgados que transcreveu.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 140/4) devendo assim ser co
nhecido.

A questão básica que se debate nestes autos diz respeito especificamente à possibilidade, ou não, de se lançar como despesas operacionais os valores relativos a dispêndios de que tratam as notas fiscais verificadas pela fiscalização e que foram arro
ladas no termo de verificação e encerramento de fiscalização (fls. 9 e verso).

Os dispositivos que regem a matéria encontram-se no ar
tigo 193 e seu parágrafo segundo, do Regulamento do Imposto de Renda vigente, assim redigido:

"Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ati
vo permanente não poderá ser deduzido como despesa
operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor u
nitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cru
zeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse
um ano.

Parágrafo 1º - "omissis"

Parágrafo 2º - Salvo disposições especiais, o

afc



Acórdão nº 103-07.924

custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deve ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

Os dispêndios em questão, seus montantes, efeitos fiscais correspondentes, razões de ser a finalidade, foram relacionados e descritos pela recorrente, desde o início da ação fiscal, não restando dúvida quanto a isso. Para melhor compreensão, reproduz-se-os (fls.145/149):

- "1) - Cr\$ 850.000 - em 30.06.81, conforme Nota Fiscal nº 113 da firma ENKA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE BRITAGEM LTDA., ref. serviços de solda no queixo de um Britador primário FAÇO tipo 100600, decorrente de quebra, tudo consoante documento fiscal e prospectos técnicos anexos:
- 2) - Cr\$ 120.000 - em 30.06.81, conforme Nota Fiscal nº 085.383 da firma FIGUEIRAS S.A., ref. aquisição de uma "caçamba" para uma máquina carregadeira Caterpillar 930, decorrente de quebra, tudo consoante documento fiscal e prospectos técnicos anexos;
- Observação: A máquina carregadeira em referência é utilizada intensamente pela Reclamante na exploração de uma "pedreira", motivo pelo qual o prazo de vida útil mencionada "caçamba" não ultrapassa a um ano.
- 3) - Cr\$ 806.232 - em 31.08.81, conforme Nota fiscal nº 025829 da firma WIESER, PICHELER & CIA. LTDA, ref. serviço de manutenção e conservação de um "compressor de ar", como segue:

Pintura e montagem do equipamento.....	Cr\$ 463.000
Troca de mangueira...	Cr\$ 9.000
Serviço de retífica e montagem do motor....	Cr\$ 128.232
Serviços de torno, freza e solda.....	Cr\$ 168.000
Montagem da parte elétrica.....	Cr\$ 22.000

h.

Revisão geral do equi. Cr\$ 16.000

Total..... Cr\$ 806.232,

tudo consoante documento fiscal e prospectos técnicos anexos;

- 4) Cr\$ 3.580.913 - em 31.12.81, conforme Notas Fiscais nºs 026829, 049854 a 049860, 049868 e 049904, todas da firma WIESER, PICHLER & CIA. LTDA, ref. serviços de reforma de uma "carregadeira" de rodas 966-Série C - da Caterpillar, serviços esses que se tornaram inúteis, dado que as melhorias introduzidas no equipamento não permitiram que o mesmo pudesse ser usado novamente. Em razão da malsinada reforma, a WIESER, PICHLER & CIA. LTDA., concedeu à empresa Reclamante um desconto especial da ordem de Cr\$ 1.833.060, atribuindo-se ao saldo devedor remanescente o valor das peças de desgaste normal que foram aplicadas no aludido equipamento, tudo consoante documentos fiscais e prospectos anexos;
- 5) - Cr\$ 276.369 - em 28.02.82, conforme Nota Fiscal nº 02-494 da firma FORMAC (SC) S.A FORNECEDORA DE MÁQUINAS, ref. serviço de recuperação do material rodante do trator esteira Komatsu modelo D65E-6B Série B-1396, material esse que tem um prazo de vida útil não superior a 8 (oito) meses, tudo consoante documentos fiscais e prospectos técnicos anexos;
- 6) - Cr\$ 382.628 - em 31.12.81, conforme Nota de Mão de Obra nº 026827 e Notas Fiscais nºs 049851 e 049852, da firma WIESER, PICHLER & CIA. LTDA, ref. serviços de revisão de um TRACDRIL, com troca de peças de desgaste normal, tudo consoante documentos fiscais e prospectos anexos;
- 7) - Cr\$ 300.000 - em 30.11.81, conforme Nota de Serviço nº 097 da firma FRANCY MOURÃO DA SILVA, ref. conserto de lataria de um "cavalo mecânico" Scania, em razão de sua danificação em uso nas obras, tudo consoante documento fiscal e prospecto técnico anexo;
- 
- 

- 8) - Cr\$ 210.000 - em 28.02.82, conforme Nota de Mão de Obra nº 027121 da firma WIESER, PICHLER & CIA. LTDA., ref. conserto (serviço de solda e torno) da "coroa" e "pinhão" intermediário de um trator esteira Caterpillar D8H, sendo certo que, após essa reforma o trator em referência teve uma vida útil de apenas 521 horas, quebrando novamente as mesmas peças, tudo consoante documento fiscal e prospecto técnico anexo;
- 9) - Cr\$ 230.000 - em 30.06.82, conforme Nota Fiscal nº 41.945 da firma OSASCO DIESEL S.A. - VEÍCULOS E MOTORES. ref. aquisição de uma "barra estabilizadora" (mola tensora) de um trator esteira Caterpillar D7F, decorrente de quebra ("batida na pedra"), tudo consoante documento fiscal e prospectos técnicos anexos;
- 10) - Cr\$ 700.000 - em 31.08.82, conforme Nota Fiscal nº 01015 da firma SODIMEX S.A., ref. substituição de uma "mandíbula" de um Britador primário FACO 100600, cujo desgaste normal é de 400 horas, ou seja, 60 dias, tudo consoante documento fiscal e prospectos técnicos anexos;
- 11) - Cr\$ 930.000 - em 30.09.82, conforme Nota Fiscal nº 4885 da firma BRASDIESEL COM. E REPR. LTDA., ref. substituição de uma engrenagem, uma capa e um cone, de um trator esteira Caterpillar D8H, peças essas que não aumentaram a vida útil do equipamento, tudo consoante documento fiscal e prospectos técnicos anexos;
- 12) - Cr\$ 450.000 - em 31.12.82, conforme Nota Fiscal nº 0550, da firma IMPORPEÇAS - COMÉRCIO PARA TRATORES LTDA., ref. substituição de um "pinhão" de um trator esteira Caterpillar D8H, peça essa que não prolongou a vida útil do equipamento, tudo consoante documento fiscal e prospectos anexos."
- 
- 

Acórdão nº 103-07.924

A questão toda então resume-se no seguinte: por efeito das reformas efetivadas, dos melhoramentos empregados, dos reparos ou consertos feitos, aumentou-se ou não a vida útil dos bens em questão por prazo superior a um ano? A autoridade afirma que sim, e por isso autuou e manteve a cobrança em primeira instância; a contribuinte alega, afirma e argumenta que não, daí resistir desde o início à cobrança e sua manutenção.

Os autos não oferecem condições seguras de uma decisão, principalmente se a mesma tender a inclinar-se pela afirmativa de aumento da vida útil dos bens por prazo superior a um ano, corroborando assim o presuposto da autuação.

No caso de construção civil fica mais fácil ao julgador de segunda instância decidir com mais segurança, pelo volume de material empregado, sua função, e qualidade. Quanto, entretanto, o objeto da autuação são aparelhos, máquinas, etc., as coisas ficam mais difíceis. Falta a experiência comum não especializada no setor. Aí, instaura-se o dilema.

De regra geral por outro lado, tudo fica em alegações, afirmações, sem provas convincentes, tanto de um lado quanto do outro. O fisco diz sim; o contribuinte diz não. Ao julgador de segunda instância, com os elementos do processo, dessa forma, pobremente arranjados, salvo evidências gritantes, também, com muito mais razão igualmente pode dar-se ao direito de então curvar-se à fatalidade de dizer sim ou não, porque, no seu entender, aumentou ou não a vida útil do bem em prazo superior a um ano. Porém, veja-se: isso não é o ideal. A decisão, tanto quanto o possível, deve fugir do subjetivismo e das afirmações sem provas. Porém, vencida a fase de instrução, não há como deixar de decidir segundo o estado do processo.

Mandar baixar os autos em diligência e/ou perícia, segundo legalmente, de qualquer forma seria possível nestes casos; não obstante é inviável, até porque a rigor, não cabe ao Conselho proceder num mister que, primordialmente, deveria preocupar e ser obje-



Acórdão nº 103-07.924

to de providências pela autoridade lançadora e instrutora do feito, no afã maior dar consistência material ao lançamento. Nada disso todavia tem ocorrido.

Ao que se percebe, nessa espécie de autuação tem faltado às autoridades administradoras do tributo (imposto de renda), interessadas na questão, até para fazer cumprir fielmente as disposições legais, um posicionamento mais seguro a respeito. O contribuinte por seu lado, fica na indecisão: imobiliza ou joga em despesa? Faltam regras, critérios.

Resta evidente que o direito no entretanto, para isso tem solução e um pronunciamento decisivo sempre ocorre, ainda que com margens evidente de erros, pela desinformação e falta de provas técnicas sói reinar nestes casos.

Parte-se primeiro do pressuposto de que o auto de infração, ato administrativo por excelência, e vinculado em espécie, há de pautar-se sempre pelos princípios da legalidade e segurança jurídicas, posto que contém em si um "lançamento tributário". Logo, à toda vista, trata-se de ato que deve ter motivação e fundamentação expressas, descrevendo com precisão os fatos ocorridos, seus pressupostos, afim de que o contribuinte possa se defender com amplitude e o julgador aplicar o direito com tranquilidade, verificando o suporte fático em toda sua extensão e profundidade e analisando se houver ou não então a realização prática da hipótese de incidência (fundamentação legal) respectiva. É a clássica subsunção do fato à norma.

Na espécie sob julgamento o lançamento em questão ressentia-se desses elementos de um lado, e, de outro, a especialidade dos consertos, substituição de peças e partes, por outro, impedem um correto e tranquilo juízo sobre se estes eventos realmente trouxeram ou não como consequência, o aumento da vida útil dos bens em questão, por prazo superior a um ano.

A solda no queixo de um britador primário FAÇO tipo 100600, decorrente de quebra; a aquisição de uma caçamba para máquina carregadeira Caterpillar 930, para substituir a anterior, quebrada

Acórdão nº 103-07.924

da, pelo seu intenso na exploração de uma pedreira; etc... segundo descrito nos diversos itens do recurso, teriam o condão de aumentá-lhes a vida útil por prazo superior a um ano?

Objetivamente, realmente, de fato, pode ser que sim, mas pode ser que não em outro ou um caso. Não há como afirmar com segurança.

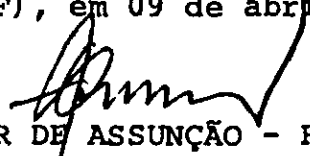
Não dúvida, quanto ao pressuposto fático do auto de infração, e, em última análise, do lançamento, em louvor ao princípio da estrita legalidade, e à consideração de que o lançamento há de ter bases seguras, pena de se estar usando o direito como instrumento de intranquilidade social, quando o seu mister principal é a paz, não há como manter a cobrança nestas hipóteses.

O fisco em casos tais precisa "provar", "demonstrar", deixar "evidente" o aumento de vida útil pelo prazo superior a um ano. Não basta afirmar, sem mais. Afinal, por outro lado, segundo princípio secular do direito, não cabe ao contribuinte nestas hipóteses a prova do fato negativo de que não teria havido aumento de vida útil por prazo superior a um ano.

Caindo o principal, qual seja, a consideração do dever de ativar, corolário ou consequência lógica será também a inconsistência do decorrente: insuficiência de correção monetária do ativo desses valores, como se imobilizados devessem ser. De qualquer forma, é bom deixar registrado que, mesmo na hipótese da glosa dos dispendios como despesas, essa Câmara tem decisões entendendo que tal glosa esgota os efeitos principais da cobrança, não sendo correto, como normalmente se faz, de além, pretender-se a correção monetária dos valores ativados de ofício.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar proprovimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de abril de 1987.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR